



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331142**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019516-98.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, é apelado MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BRASIL (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1019516-98.2024.8.26.0405**

**APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**

**APELADA: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA BRASIL**

**COMARCA: OSASCO**

**VOTO Nº 26.996**

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -  
SENTENÇA - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO  
JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS - RÉU - APELO -  
NÃO ENFRENTAMENTO, NA EXTENSÃO NECESSÁRIA, DA  
DECISÃO - ALEGAÇÕES PARCIALMENTE GENÉRICAS -  
INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART.  
1.010, II E III, DO CPC.**

**RÉU - APELO - PRETENSÃO - SUSPENSÃO DO FEITO EM  
RAZÃO DA ADMISSÃO DO IRDR TEMA Nº 51 -  
INAPLICABILIDADE AO CASO - AÇÃO - OBJETO -  
INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA NÃO PRESCRITA ANOTADA NA  
SERASA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

**APELO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE  
CONHECIDA, DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...  
*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e o faço para DECLARAR inexistente e inexigível o débito em discussão na presente demanda, devendo-se retirar a negativação. Improcede o pleito de compensação por danos morais. Considerando o teor desta sentença CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA requerida na inicial DETERMINO que a parte ré que promova, caso ainda não o tenha feito, a baixa do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, quanto ao débito nesta sentença declarado inexigível (número do contrato: 9000878110001326, no valor de R\$ 4.013,26; data do vencimento:*

*25/06/2020), sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 – passível de revisão, para mais ou menos. Expeça-se carta para intimação pessoal da parte ré para o cumprimento da obrigação de fazer (baixa da restrição nos órgãos de proteção ao crédito), em observância ao teor da Súmula 410 do C. STJ (A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer). Sucumbência recíproca: cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo, vedada, compensação: a) em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, no importe de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais (R\$ 20.000,00 – fl. 08), por representar a derrota objetiva experimentada – observe-se, contudo, a gratuidade judicial deferida em favor da parte autora; b) em desfavor da parte ré, nos termos do art. 85, § 8.º, do CPC, por equidade, no importe de R\$ 1.500,00, considerando o baixo valor da negativação ora declarada inexigível. P.I.C.” (fls. 189/192).*

O réu apelou. Argui preliminar sobre a necessidade de suspensão do feito até julgamento do IRDR tema nº 51. Sustenta a legalidade da cessão do crédito. Agiu no exercício regular do direito. Inexiste ilícito. Inocorreu negativação do nome, mas inserção na plataforma Serasa Limpa Nome. A condenação de R\$ 1.500,00 a título de dano moral merece afastamento. Reporta-se ao que enuncia a Súmula 362 do STJ no tocante à correção monetária do valor da indenização. Pretende a reforma da sentença (fls. 200/215)

A autora contrarrazoou (fls. 228/241).

### **É O RELATÓRIO.**

A autora postulou a inexigibilidade da dívida datada de junho de 2020, no valor de R\$ 4.013,26 (fls. 8 e 18). A causa de pedir não diz respeito à obrigação prescrita, mas sim ao desconhecimento e a ausência da relação jurídica. Inaplicável o IRDR, tema 51:

*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizados preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita),*

*pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.*

No mérito, o apelo do réu não atacou, na extensão necessária, a fundamentação da sentença. Cingiu-se a alegações genéricas e quase que na totalidade ao que contido na contestação. Não aborda as provas e o julgado propriamente dito. As razões recursais ofendem, parcialmente, ao princípio da dialeticidade, com exceção do pedido de suspensão do processo. Carecem, no particular, do requisito da admissibilidade. O apelo se dissocia do julgado, inclusive porque não adveio a condenação~/ao em danos morais. Não se adequa ao art. 1010, II e III, do CPC:

*A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:*

*II - a exposição do fato e do direito;*

*III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;*

Em situação similar, pronunciamento da Corte:

*Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com indenização por danos morais – Sentença que julgou parcialmente procedente a ação – Apelo do banco réu – Razões genéricas, sem impugnação específica aos fundamentos da sentença, e dissociadas dos presentes autos – Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Precedentes – Recurso não conhecido.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1024222-28.2018.8.26.0602;  
Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador:  
24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª  
Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de  
Registro: 05/10/2021).

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do apelo e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO**. Na fase recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**